



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2332550-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ROGÉRIO MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JUSCELINO BATISTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2332550-04.2024.8.26.0000

Peticionário: ROGERIO MONTEIRO DA SILVA

Comarca: São Paulo

Voto nº 17393

Revisão Criminal – Constrangimento ilegal majorado e homicídio duplamente qualificado praticado mediante omissão penalmente relevante decorrente da condição legal de garante – Peticionário que, na condição de policial militar, omitiu-se quando devia e podia agir para impedir o resultado ao presenciar a ação comissiva de colegas de farda que obrigaram as vítimas a ingerirem substância tóxica que causou a morte de uma delas (tricloroetileno) – Pleito de consideração de provas produzidas em medida cautelar proposta por corréus que ainda se encontra em andamento – Inadmissibilidade ante a imprescindibilidade de prova pré-constituída para o ajuizamento da revisão criminal – Arguição de nulidade de quesito relativo à materialidade em razão de sua redação – Vício não arguido no momento em plenário – Incidência do artigo 571, VIII, do CPP – Não conhecimento – Pleito de desconstituição do julgado sob as teses de caracterização de crime impossível e inexistência de provas da materialidade e autoria ante a comprovação de álibi e o não reconhecimento pela vítima sobrevivente – Afastamento – Existência de laudo pericial conclusivo e probatório da causa da morte provocada pela ingestão de tricloroetileno pela vítima determinada pelos corréus – Peticionário que integrava uma das guarnições das viaturas existentes no local dos fatos – Prova técnica e testemunhos que amparam a decisão condenatória dos jurados – Observância da soberania do Tribunal Popular – Acolhimento de uma das versões probatórias verossímeis existentes nos autos pelo Conselho de Sentença – Inocorrência de decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório ou eivada de erro ou ilegalidade – Ausência dos motivos para a desconstituição do veredito condenatório mantido em segunda instância e transitado em julgado – Pedido revisional improcedente.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por ROGERIO MONTEIRO DA SILVA, impugnando o Acórdão da Colenda 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 2784/2799), que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação interposto em seu favor, mantendo a sentença do Tribunal do Júri, que o condenou por violação do artigo 121, § 2º, incisos I e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III, c.c. o artigo 13, § 2º, e do artigo 146, § 1º, c.c. o artigo 69 do Código Penal, às penas de 14 (catorze) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial fechado (fls. 2784/2799 destes autos).

A defesa do peticionário argumenta, em apertada síntese, que o Acórdão contraria as evidências dos autos, sob as teses de crime impossível e ausência de provas da materialidade e da autoria, para postular a desconstituição do julgado e o decreto absolutório. Ainda em pleito subsidiário, requer o reconhecimento da nulidade do processo desde a r. sentença de pronúncia ou do julgamento em plenário ante o vício no quesito relativo à materialidade (fls. 01/56).

Finaliza por postular o deferimento de medida liminar, para ser suspensa a execução do decreto condenatório até o julgamento da presente revisão criminal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 4370/4371)

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou a improcedência do pedido revisional (fls. 4380/4385).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 4377).

É o relatório.

A condenação do peticionário transitou em julgado.

Desde logo consigna-se a inadmissibilidade da consideração, no julgamento da presente revisão criminal, a título de provas emprestadas, daquelas eventualmente produzidas nos autos da medida cautelar nº 1000472-85.2024.8.26.0052, ajuizada por corréus e que se encontra em andamento.

A revisão criminal exige prova pré-constituída ao tempo de seu ajuizamento, daí porque o presente pedido será conhecido unicamente com base nos elementos probatórios produzidos nos autos da ação penal cujo julgamento o peticionário pretende seja desconstituído, já analisadas pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri e pela Colenda 2ª Câmara Criminal no v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo peticionário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É cediço que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação que visa à desconstituição da coisa julgada quando a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.

Nesse diapasão, as hipóteses de cabimento da revisão criminal, elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, formam um rol taxativo (*numerus clausus*) e devem ser interpretadas restritivamente.

E, conforme dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal, as sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, transitadas em julgado, podem ser revistas nos seguintes casos: a) contrariedade ao texto expresso da lei penal; b) contrariedade à evidência dos autos; c) sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; d) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena ou, ainda, na hipótese de nulidade absoluta (art. 626, *caput*, do CPP).

Incumbe ao peticionário o ônus de provar, com clareza meridiana, a presença de uma dessas hipóteses, sob pena de carência da ação (por impossibilidade jurídica do pedido).

Sobre o tema, discorre Edilson Mougenot Bonfim¹:

Com a formação da coisa julgada, não mais militam em favor do réu os princípios do *in dubio pro reo* e do estado de inocência, consagrados no art. 5º, LVII, da CF. Assim, após o trânsito em julgado, presume-se de forma relativa (*iuris tantum*) que o condenado é culpado [...] lógico, portanto, que o *onus probandi* recaia sobre o peticionário, uma vez que a sentença condenatória goza da presunção relativa de justiça [...] Ademais, o art. 156, primeira parte, do CPP aduz que 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer'.

Entretanto, nenhuma das hipóteses se verifica na espécie, não obstante a combatividade da douta defesa.

Dito isso, a presente revisão criminal sequer comportaria conhecimento. Nada obstante, em homenagem à amplitude de defesa, conheço a presente

¹ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.054.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisão, que, contudo, **deve ser julgada improcedente.**

Primeiramente, a defesa argui a nulidade do quesito referente à materialidade delitiva, por utilizar o termo ingestão da substância tricloroetileno como causa da intoxicação exógena que causou a morte do ofendido Marcos.

A referida nulidade não comporta conhecimento, por força da preclusão prevista no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, segundo o qual as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo depois de ocorrerem.

Vê-se da ata de julgamento que não houve impugnação a qualquer dos quesitos pela defesa ou a acusação, pelo contrário, as partes expressamente concordaram com os quesitos formulados (fls. 2254/2255).

No mais, como adiante se verá ao exame das provas, não ocorreu prejuízo à defesa.

Confirmam-se:

||“O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief)". (AgRg no HC n. 727.803/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)

“As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça 'em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal' (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

Mister se faz transcrever o resumo da descrição fática contida na denúncia quanto aos delitos pelos quais o ora peticionário e os corréus estão condenados por julgado tornado definitivo que visam a desconstituir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta, no dia 10 de outubro de 2008, no período compreendido entre 00h40 e 01h40 horas, na Rua Andreas Amom, nesta Capital, as vítimas M.P.L.S. e J.L.R. foram surpreendidas trazendo consigo substâncias entorpecentes que julgavam ser “maconha” e “lança perfume” e pretendiam utilizá-las quando foram abordadas por integrantes de duas viaturas da força tática (viatura M-39.011, composta pelos policiais Carlos Malheiros, Edmar Luís da Silva Marte e Rafael Vieira) e (viatura M-39018, integrada pelos policiais Jorge Pereira, Claudio Bonifazi e o peticionário Rogério Monteiro da Silva).

Localizadas as substâncias, houve determinação policial no sentido de que as vítimas deveriam comer aquilo que se julgava ser "maconha". Ato contínuo, os policiais Edmar Luiz da Silva Marte e Rafael Vieira Junior bateram com suas armas na região do tórax de cada um dos ofendidos e os constrangeram a fazerem o que alei não manda, ou seja, a ingerir a substância líquida “tricloroetileno”, existente em alguns frascos localizados no palco da cena delitiva, o que se julgou ser 'lança-perfume'.

As vítimas M.P.L.S. e J.R.L. e não resistiram à determinação policial, mas somente a primeira engoliu a substância tóxica, tendo segunda a cuspidido. Diante de tal quadro, o policial Carlos Dias Malheiro jogou gás “pimenta” em seus rostos. Em seguida, foi-lhes determinado que saíssem correndo do local.

O ofendido M.P.L.S. sentiu-se mal e caiu a poucos metros do local (Rua Giulio Ferro, esquina com a Av. Nagib Farah Maluf), apresentando quadro convulsivo, foi socorrido, mas entrou em estado de óbito. A morte deu-se em razão de 'insuficiência respiratória aguda, pelo quadro de edema agudo de pulmão, devido à intoxicação exógena aguda por “tricloroetileno”.

Assim, os policiais Edmar Luiz da Silva Marte e Rafael Vieira Junior, além de serem os responsáveis pela morte de M.P.L.S., expuseram a vida e a saúde de J.R.L. a risco direto e iminente. Os militares Carlos Dias Malheiro, Jorge Pereira dos Santos, Claudio Bonifazi Neto e o peticionário ROGERIO MONTEIRO DA SILVA, que a tudo assistiam, nada fizeram para impedir a ação criminosa dos autores, colegas de corporação, quando deviam e podiam agir para evitar os resultados criminosos acima descritos, sendo esta omissão penalmente relevante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O envolvimento das vítimas M.P.L.S. e J.R.L. com o uso de substâncias tóxicas (aquilo que se julgou ser "maconha" e "lança-perfume") gerou nos denunciados o desejo de lhes infligir punição arbitrária; assim, no momento em que flagrados pelos militares em serviço, os ofendidos foram punidos com a determinação consistente na ingestão forçada de tais substâncias. Revelando-se, desse modo, repugnante o propósito da ação criminosa (condutas ativa de Edmar Luiz da Silva Marte e de Rafael Vieira Junior e comissiva por omissão por parte de Carlos Dias Malheiro, Jorge Pereira dos Santos, Claudio Bonifazi Neto e do peticionário ROGERIO MONTEIRO DA SILVA).

No mesmo contexto, mas pouco antes de as vítimas M.P.S.L. e J.R.L. receberem a ordem dos policiais para que ingerissem aquelas substâncias, os corréus interceptaram o casal A.S. e G.C.O.S., ocupantes de uma motocicleta e os indagaram se ali estavam para adquirirem drogas.

À resposta negativa de A.S., o corréu Edmar Luiz da Silva Marte nele desferiu violento tapa no rosto, assim incidindo em abuso de autoridade mediante ato contra a incolumidade física. Como nada de irregular foi verificado, A.S. e G.C.O.S. foram liberados em seguida.

Pois bem.

Não procedem as argumentações de erro do perito criminal Aluisio Andrade Jr. na elaboração do laudo de exame necroscópico. O perito concluiu que a morte foi “conseqüência de insuficiência respiratória aguda pelo quadro de edema agudo de pulmão, devido à intoxicação exógena aguda por tricloroetileno”. Atestou-se, ainda, que “foram colhidas amostras de sangue, urina e vísceras para exame toxicológico realizado pelo perito criminal Erasmo Soares da Silva, que resultou positivo para Tricloroetileno” Consignou, ainda, em seu laudo que o tricloroetileno “é absorvido por via respiratória, digestiva e também pela pele, sua dose letal para o homem é estimada em 5 ml” (fls. 541/544 destes autos).

Era desnecessária e certamente impossível a aferição da exata quantidade de tricloroetileno existente no corpo da vítima M.P.L.S. antes ou depois da abordagem policial. O relevante é que, mesmo já tendo a vítima inalado essa espécie de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

substância antes de ser abordada, somente após ser forçada a ingeri-la é que se atingiu a concentração suficiente para causar sua morte.

O perito oficial foi ouvido em juízo e em seus esclarecimentos afirmou “que não tem referência nenhuma ligando o tricloroetileno a queimaduras na boca ou na pele, e isso foi estudado pelo depoente e não foi observado na vítima. Asseverou de forma peremptória “que a conclusão é que a ingestão desta substância (tricloroetileno) é que levou a vítima à morte (fls. 902/906).

No que concerne à inexistência de vestígios de tricloroetileno nas embalagens apreendidas no local (lata para cerveja e garrafa para água e tampa) e submetidas à perícia, tratando-se substância altamente volátil, nada há que considerar. É possível, ainda, que outras embalagens de vidro mencionadas pela vítima sobrevivente tenham sido retiradas do local por terceiros antes de suas apreensões (fls. 140/146).

Não há que falar, portanto, em ausência de nexo de causalidade entre as condutas comissivas e por omissão do peticionário ou de crime impossível, estando plenamente evidenciada a materialidade bem reconhecida pela r. sentença de pronúncia e pelos jurados.

Com relação à autoria, melhor sorte não guarda a defesa do peticionário.

A vítima A.S. afirmou nos autos do inquérito que estava com sua namorada G.C.O.S. quando foram abordados por policiais militares enquanto ela tentava fazer sua motocicleta pegar. Viu serem também abordados dois rapazes, um dos quais estava na posse de lança-perfume. Foi indagada pelo policial se pretendia comprar droga e, à sua resposta negativa, foi agredida com um tapa no rosto. Inicialmente havia apenas uma viatura, mas depois surgiu outra. Foi liberada, saiu com sua moto e, minutos depois, o rapaz de cor negra passou pelo declarante e disse-lhe que os policiais haviam jogado gás pimenta nos olhos dele. Não viu os policiais obrigando a vítima fatal a ingerir algo, mas ouviu dizer que isso aconteceu. Reconheceu os réus Carlos Dias Malheiro, Edmar Luiz da Silva Marte e Rafael Vieira Junior como as pessoas que abordaram ele e sua namorada, assim como as vítimas J.R.L. e M.P.L.S. (vide fls. 546) – fls. 112/114.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha G.C.O.S. no sumário da culpa. Ela relatou que estava na motocicleta quando ocorreu a abordagem por policiais militares numa rua sem saída onde havia dois meninos, um deles a vítima o J.R.L.. Os policiais eram de duas viaturas e se dividiram, sendo que dois deles ficaram olhando o movimento e “quatro ficaram em cima dos meninos”. Um dos policiais pediu documentos, que lhe foram entregues. Os policiais suspeitaram que iam comprar drogas e, à resposta negativa, um deles deu uma bofetada no rosto de Anderson. Eles mandaram que fossem embora, um para cada lado, e que A.S. fosse empurrando a motocicleta depois que um deles cortou o fio, para que não funcionasse. No dia seguinte ficaram sabendo que os policiais obrigaram as vítimas a ingerir "lança perfume", e que uma delas havia falecido em consequência da ingestão da substância (fls. 1413/1416).

Cotejando-se o depoimento da vítima J.R.L. e os reconhecimentos por ela realizados, vê-se que ela relatou no sumário da culpa que estava cheirando lança perfume juntamente com a vítima M.P.L.S. e também tinham um cigarro de maconha. As testemunhas T.C.L. e R.M.M. passaram de motocicleta e os cumprimentaram. Depois, uma outra motocicleta ocupada por um casal passou em frente e parou. Chegaram primeiro três policiais em uma viatura e todos foram revistados. Outra viatura com três policiais chegou e o casal foi liberado depois de um deles agredir o condutor. O declarante e a vítima M.P.L.S. foram revistados, agora pelos policiais da segunda viatura, que foram até a viela, retornaram e se comunicaram com os primeiros policiais. Dois policiais encostaram M.P.L.S. na parede e apontaram para uns vidrinhos que estavam no chão, perguntando do que se tratava. Foi determinado ao declarante (pelo policial identificado como Edmar Luiz da Silva Marte) que recolhesse o vidro e cheirasse o seu conteúdo, informando o que havia no frasco e o declarante assim agiu, dizendo tratar-se de "lança perfume". Esse policial (Edmar Luiz da Silva Marte) determinou que o declarante passasse o vidro para a vítima M.P.L.S. e ordenou que recolhesse o outro vidro que estava no chão e abrisse o frasco. Embora determinado que bebesse o líquido, o declarante não chegou a fazê-lo, quando então o outro policial (Rafael Vieira Junior) ordenou que M.P.L.S. ingerisse o líquido do frasco. Enquanto M.P.L.S. ingeriu o líquido, o declarante simulou que também estava bebendo. A vítima M.P.L.S. passou a ter ânsia de vômito e o declarante simulou os mesmos sintomas. O terceiro policial, aquele alemão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alto, de olhos azuis, veio e borrifou spray de pimenta na boca da vítima M.P.L.S., bem como nos olhos do declarante (a quem reconheceu na fase extrajudicial tratar-se de Carlos Dias Malheiro – fls. 547). Naquele momento, estavam no local seis policiais militares e no momento que aqueles dois policiais (corrêus Rafael Vieira Junior e Edmar Luiz da Silva Marte) os obrigaram a ingerir o líquido dos dois frascos, os outros quatro policiais, que estavam a uma distância de uns dois metros, não fizeram nada, só ficaram assistindo, inclusive o terceiro policial da primeira viatura. Que antes dos fatos já haviam cheirado lança-perfume (fls. 907/908).

O auto de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima J.R.L. encontra-se a fls. 547 e o auto de reconhecimento pessoal em audiência está encartado às fls. 906/908.

O depoimento prestado em juízo pela testemunha T.C.L. foi no sentido de que as vítimas M.P.L.S. e J.R.L. estavam sendo abordadas pelos policiais quando passou com sua moto e parou a uma distância de 30m. Havia no local no mínimo cinco policiais, integrantes de duas viaturas, sendo que dois deles estavam bem de frente para as vítimas e os outros mais afastados. Presenciou as vítimas serem obrigadas à ingestão de lança-perfume. O policial apontava a arma e fazia movimentos, como se os estivesse obrigando a beberem. Logo que as vítimas saíram do cerco da Polícia, o depoente foi encontra-las na rua de cima, mas ao chegar, M.P.L.S. estava morto. A vítima J.R.L. contou-lhe que também foi obrigada a beber, mas não chegou a ingerir o lança-perfume porque sabia que ia morrer. Ao ser levado no veículo da Força Tática para depor, foi ameaçado por um policial, que lhe disse “você não viu nada. Se falar que viu é o mesmo caminho para você também”. Reconheceu em audiência o corrêu Carlos Dias Malheiro como o policial que segurava a arma e obrigava as vítimas a tomarem o lança-perfume e não identificou os demais policiais (fls. 1102/1110 e 1167).

Vale ainda citar o testemunho de R.M.M. no sumário da culpa, sobre ter visualizado uma viatura no começo da viela ao passar pelo local dos fatos e depois de cumprimentar os ofendidos J.R.L. e M.P.L.S., saído da motocicleta para guardar o baú, retornado e ficado perto de uma árvore olhando o que acontecia. Essa testemunha ainda declarou ter visto que tinha uma moto cujos ocupantes foram abordados, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liberados, tendo o condutor saído empurrando a motocicleta. Não visualizou bem o que acontecia, pois estava muito longe. Tempo depois do fato, o depoente foi ameaçado pelo Orkut. Reconheceu em audiência somente o policial Carlos Dias Malheiro, afirmando a certeza de sua presença no local do fato, não tendo condições de lembrar-se dos demais (fls. 1111, 1162/1166 e 1167).

A testemunha Robson Valejo Assuero declarou que era o Delegado de Plantão e esteve no local onde a vítima estava caída, distante cerca de 40 ou 50m da delegacia de polícia. Chamou o serviço médico, mas em razão da demora acabou levando a vítima para o hospital na viatura. Havia uma testemunha de prenome Tiago, que dizia ser amigo da vítima e que afirmava: “os policiais fizeram eles ingerirem”. Comunicada a Polícia Militar, o tenente Carlos Dias Malheiro se apresentou e conduziu a testemunha à delegacia de polícia, acompanhado do motorista da viatura. A referida testemunha (Tiago) não reconheceu os policiais. Não acompanhou o inquérito pois a ocorrência foi para a chefia e o delegado titular (fls. 2576/2588).

A testemunha de defesa W.B.C.M. declarou que conduzia sua motocicleta na data dos fatos, entre 11h40 e meia-noite, estando em companhia de um indivíduo de nome Anderson., quando foi surpreendido por policiais porque estava sem capacete. Disse que no curso da abordagem chegou outra viatura. Foi multado, pegou o comprovante e foi para sua casa. A abordagem ocorreu em frente do posto policial, mas não soube apontar o local no mapa. Primeiro declarou que pegou o capacete no posto de gasolina, com um desconhecido, pois não tinha amigo na região dos fatos. Depois, declarou que seus amigos estavam na sorveteria que fica ao lado do posto de gasolina. Disse não se recordar se foi ele ou Anderson quem foi buscar o capacete (fls. 1205/1208).

C.J.M., policial militar, testemunhou em plenário que foi o responsável pela realização das escalas dos integrantes de cada uma das viaturas na data dos fatos, sendo certo que uma delas tinha como responsável o policial Carlos Dias Malheiro e a outra o policial Jorge Pereira dos Santos (fls. 2600/2627).

Nesse contexto, o álibi invocado pela defesa nem sequer restou demonstrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O testemunho de W.B.C.M. se revelou incapaz, no cotejo com as demais provas produzidas no contexto probatório, para a comprovação de álibi.

Não se pode desprezar a proximidade entre a delegacia e dos locais dos fatos, sendo plenamente possível que os crimes tenham sido praticados entre uma e outra diligência, especialmente observada a existência de divergências nos testemunhos entre os horários e o tempo de duração destas e até do momento em que cada um dos réus teria se recolhido para a alegada instrução de serviço preparatória que os réus afirmaram ter ocorrido.

Enfim, a defesa não produziu prova capaz de desprestigiar os depoimentos da vítima sobrevivente, corroborados por testemunhos e outros elementos probatórios.

Em que pese o peticionário não tenha sido reconhecido pela vítima ou por qualquer das testemunhas, encontrava-se escalado como integrante da segunda viatura que chegou ao local do fato e pela qual era responsável o corréu Jorge, reconhecido sem qualquer dúvida pela vítima John.

As qualificadoras do meio cruel (mediante veneno) e motivo torpe também encontram amparo nas provas, ante a natureza da substância tóxica ingerida pela vítima, conforme laudo pericial e configurada a vingança consistente no desejo de infligir à vítima uma punição arbitrária em razão de seu envolvimento com o uso de drogas.

Por tal quadro, a condenação proferida pelo Egrégio Tribunal do Júri, encontra amparo em uma das versões probatórias válidas e verossímeis existentes nos autos, como bem explanado no v. Acórdão da Colenda 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que apreciou devidamente o apelo defensivo, apresentando suas razões para a manutenção do veredito.

Há de ser preservado o princípio da soberania do Tribunal Popular.

Nesse sentido são os entendimentos doutrinários sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tema:

“Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea “d”, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto 'que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria” (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1697).

“O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. [...] Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 17 ed., São Paulo: Forense, 2018, p. 1.389)

Insta consignar que nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a revisão criminal se reveste de maior excepcionalidade, tendo em vista o sistema da íntima convicção dos jurados e o princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal).

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] . Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório. **4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso. 5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional. 6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023) grifo nosso

“CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ajuizado pedido de revisão criminal contra veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento deste ter sido manifestamente contrário à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação da decisão caso esta seja flagrantemente desprovida de elementos de prova capazes de sustentá-la.” (STJ, HC 268563/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado: 21/05/2013, publicado DJe 05/06/2013)

Não configurado, portanto, o julgamento manifestamente contrário às provas dos autos ou eivado de erro ou ilegalidade, a revisão criminal deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido revisional.

Juscelino Batista

Relator